

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pt7rdyxt  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/12/2019  Projeto de lei nº 1281/2019  Protocolo nº 10962/2019  Processo nº 2480/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>		

**Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As empresas que desejam contratar com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, devem comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

**Art. 2º** No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

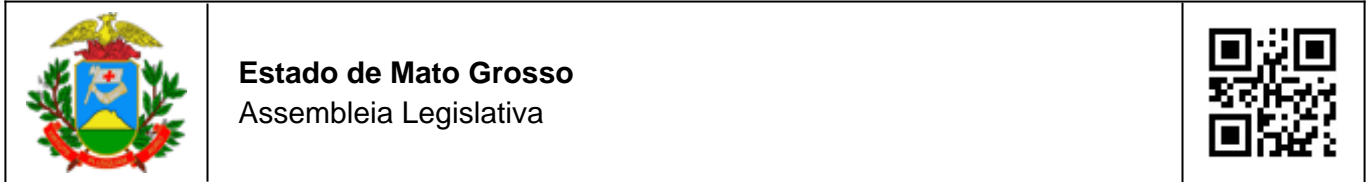
I - se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III - se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

IV - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expor os motivos.

**Art. 3º** A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:



- I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;
- II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;
- III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;
- IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

**Art. 4º** Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do estado para emissão de parecer.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

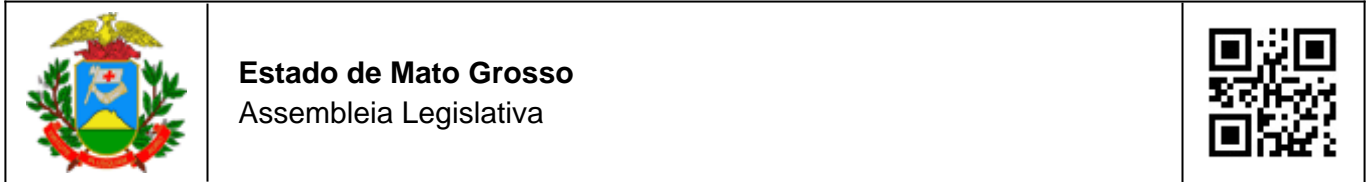
## JUSTIFICATIVA

As empresas que desejam contratar com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento pátrio.

Neste sentido a propositura deste projeto de lei é relevante pela indiscutível obrigação do Poder Público em cumprir com as determinações legais, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação, em especial, leis de tamanha envergadura como as que tratam do cumprimento da reserva de vagas para inclusão de deficientes e aprendizes. No mínimo, o Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Embora este dispositivo não caracterize uma fiscalização por parte do Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, até por não possuírem competência para tanto, mostra-se um importante instrumento para colaborar com outros órgãos públicos, mormente o órgão de fiscalização do trabalho, além de propiciar a primeira oportunidade àqueles que podem estar marginalizados pela falta de uma oportunidade, bem como, serve de importante política de primeiro emprego. A Lei Federal nº 8.213/91 define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. Além da



aplicação da Lei, o Ministério Público do Trabalho (MPT) lançou desde 2017 uma campanha de conscientização para incentivar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A campanha foi criada por ocasião do Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência – 21 de setembro, conhecido também como “Dia D” – e foi composta por imagens e vídeos para difusão em redes sociais pelas unidades do MPT de todo o país. O próprio MPT já admitiu em várias declarações que as empresas só contratam após serem multadas. A Lei também considera crime negar ou dificultar o acesso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, em razão de sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, conforme Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Com o cumprimento da Lei da aprendizagem os jovens no Estado de Mato Grosso têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de suas empresas.

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

A aprovação do presente projeto de lei é simplesmente fazer cumprir, vez que já totalmente expresso nas leis federais.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Portanto, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2019

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual